REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES GENOMA II – MULTIESTRATÉGIA

CNPJ 19.307.190/0001-12

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - **Constituição**. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES GENOMA II - MULTIESTRATÉGIA** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a Política de Investimentos.

Parágrafo 1º - O Fundo receberá recursos exclusivamente de investidores: (i) que se enquadrem no conceito de Investidor Profissional, residentes no Brasil ou no exterior; (ii) que busquem investimentos compatíveis com a Política de Investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos; e (iii) sejam entidades que desempenhem em favor do Fundo as atividades de administração, gestão e/ou distribuição de Cotas do Fundo.

Parágrafo 2º - O Fundo reger–se–á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - **Prazo de Duração**. O Fundo terá prazo de duração até 16 de dezembro de 2035, o qual poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas ("Prazo de Duração").

DEFINIÇÕES

Artigo 3º - **Definições**. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo.

Ações - significa as ações ordinárias e/ou preferenciais de emissão de qualquer Companhia Investida que seja companhia aberta ou fechada.

Administrador – significa a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.625.159/0001-40, autorizada pela CVM exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, responsável pela administração do Fundo, bem como qualquer instituição que venha a sucedê- lo, nos termos deste Regulamento.

Agente de Controladoria – significa a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, acima qualificada.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Ativos – significam os ativos listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º deste Regulamento.

Auditor - significa qualquer uma das seguintes empresas de auditoria: Ernst & Young Terco, PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu ou KPMG e seus respectivos sucessores legais, todos considerados auditores independentes registrados na CVM.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Comprometido - a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Cotistas.

Capital Comprometido do Cotista - o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento (abaixo definido), tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas.

Capital Integralizado – o valor total integralizado das Cotas.

Companhia(s) Investida(s) - são companhias abertas ou fechadas, que atuem principalmente, mas não limitadamente, no segmento de participações, industrial, de consumo, ou de saúde e que recebam investimento do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento do Fundo que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com o Administrador (agindo em nome do Fundo).

Cotas – significa, em conjunto e indistintamente, as Cotas Classe A, Cotas Classe B, Cotas Classe C e Cotas Classe D, cada qual uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Classe A – significa as cotas de classe A de emissão do Fundo, que terão as características previstas no Artigo 21 deste Regulamento.

Cotas Classe B – significa as cotas de classe B de emissão do Fundo, que terão as características previstas no Artigo 21 deste Regulamento.

Cotas Classe C – significa as cotas de classe C de emissão do Fundo, que terão as características previstas no Artigo 21 deste Regulamento

Cotas Classe D – significa as cotas de classe D de emissão do Fundo, que terão as características previstas no Artigo 21 deste Regulamento.

Cotistas – significa, em conjunto e indistintamente, o Cotista Classe A, o Cotista Classe B e o Cotista Classe C.

Cotista Classe A – significa o Investidor Profissional titular de Cotas Classe A de emissão do Fundo.

Cotista Classe B – significa o Investidor Profissional titular de Cotas Classe B de emissão do Fundo.

Cotista Classe C – significa o Investidor Profissional titular de Cotas Classe C de emissão do Fundo.

Cotista Classe D – significa o Investidor Profissional titular de Cotas Classe D de emissão do Fundo.

Custodiante – significa o Banco BTG Pactual S.A., sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.306.294/0001- 45, na qualidade de responsável pela prestação de serviços ao Fundo de custódia qualificada e liquidação financeira do Fundo.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa a data em que as atividades do Fundo deverão ter início, a partir da formalização de Compromissos de Investimento que totalizem o valor mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Escriturador – significa a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.281.253/0001-23.

Fundo - significa o Fundo de Investimento em Participações Genoma II – Multiestratégia.

Gestor - significa a BTG Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda., anteriormente qualificada, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8.710, de 31 de março de 2006, responsável pela gestão do Fundo, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.

Instrução CVM 555 - significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014.

Instrução CVM 578 - significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016.

Investidor Profissional - tem o significado atribuído pela Resolução CVM 30.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 18.

Patrimônio Mínimo - é o montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), necessário para que o Fundo, mediante simples deliberação do Administrador, inicie suas atividades.

Patrimônio Inicial Previsto – é o patrimônio previsto para o Fundo, que é de até R$ 1.300.000.000,00, na data da primeira emissão (um bilhão e trezentos milhões de reais).

Resolução CVM 30– significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021.

Período de Desinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º.

Período de Investimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º.

Política de Investimentos - significa a política adotada pelo Fundo para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Taxa de Administração - significa a remuneração devida ao Administrador, conforme descrita no Artigo 11.

Taxa de Custódia - significa a remuneração devida ao Custodiante e ao Agente de Controladoria, pela prestação de serviços de custódia qualificada e controladoria, conforme descrita no Artigo 13.

Termo de Adesão - significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento e

que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

Termo de Distrato – tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 12.

Valores Mobiliários - significam Ações, certificados de depósito de Ações, debêntures simples, bônus de subscrição, ou outros títulos ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por Ações, ou que confiram ao seu titular o direito ao recebimento ou aquisição de Ações, cuja aquisição esteja em consonância com a Política de Investimentos.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - **Política de Investimentos**. O Fundo visa proporcionar a seus Cotistas retornos financeiros, por meio da aplicação preponderantemente em Valores Mobiliários, de acordo com os termos deste Regulamento e observado o disposto na Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no caput deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma ou mais das seguintes maneiras:

(i) Titularidade de Ações ou Valores Mobiliários que integrem o respectivo bloco de controle;

(ii) Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas, conforme o caso; ou

(iii) Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo (mesmo que por meio de direito de veto) efetiva influência na definição das políticas estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, conforme o caso.

Parágrafo 2º - No caso de investimento, pelo Fundo, em Companhias Investidas sem registro de companhia aberta perante a CVM, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

(i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de Ações ou de outros títulos ou Valores Mobiliários de emissão da companhia;

(iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

(vi) Auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis pelo Auditor.

Artigo 5º - **Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração**. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários, observado o disposto na Instrução CVM 578. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 22 deste Regulamento, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 2º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no caput acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

(i) Recursos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

(ii) Recursos decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;

(b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou

(c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.

(iii) Recursos a receber decorrentes da alienação a prazo de Valores Mobiliários; e

(iv) Recursos aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 3º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no caput perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 22 deste Regulamento, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) Reenquadrar a carteira do Fundo ao limite previsto no caput; ou

(ii) Devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4º - Os valores indicados no inciso (ii) do parágrafo anterior não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento de acordo com os termos deste Regulamento.

Parágrafo 5º – Observado o limite estipulado no caput, durante todo o seu Prazo de Duração, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em uma única Companhia Investida.

Parágrafo 6º - Os recursos da carteira do Fundo, enquanto não aplicados na forma do caput ou devolvido aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos, pelo Fundo, a critério do Administrador, desde que seguidas as diretrizes de investimento previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos, quando houver, em qualquer dos Ativos abaixo listados:

(i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo BACEN;

(ii) Cotas de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 555 classificados como "Renda Fixa";

(iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; e

(iv) Títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de instituições financeiras a serem definidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de Ações das Companhias Investidas que integram a carteira do Fundo com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da referida Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de Ações investidas; ou (b) alienar essas Ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo 8º - Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, é admitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Cotistas, pelo Administrador, pelo Custodiante, bem como por partes a elas relacionadas, inclusive os sócios de referidas entidades, bem como outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de emissão de companhias nas quais participem:

(i) O Administrador, o Custodiante, e os membros de conselhos e comitês criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 10º - Salvo mediante aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 9°, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Parágrafo 11º – O disposto no Parágrafo 10º acima não se aplica quando o Administrador atuar:

(i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

(ii) como administrador ou gestor de fundo investido, no qual o Fundo invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido neste único fundo.

Parágrafo 12º - O Administrador e o Custodiante não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, no exercício de suas obrigações contratuais e legais, salvo se:

(i) Em relação ao Administrador, tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimentos, com este Regulamento ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou

(ii) Tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador ou do Custodiante, conforme o caso.

Artigo 6º - Período de Investimento e Desinvestimento. O período de investimento será de 7 (sete) anos, a partir da Data de Início do Fundo ("Período de Investimento"), prorrogáveis por períodos adicionais de 1 (um) ano, após aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo admitida a realização de desinvestimentos durante todo o Prazo de Duração do Fundo. O Período de Desinvestimento será de 3 (três) anos a contar da data de encerramento do Período de Investimento ("Período de Desinvestimento"), prorrogáveis por períodos adicionais de 1 (um) ano, após aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - Administração. O Fundo é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e gerido pela BTG Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda, acima qualificada.

Artigo 8º - O Administrador, atuando na qualidade de Gestor, terá poderes para realizar a gestão dos Valores Mobiliários e Ativos e exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e Ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como, obedecendo a indicação e a competência do Comitê de Investimentos, quando constituído, decidir sobre: (i) os investimentos a serem realizados pelo Fundo nas Companhias Investidas, determinando a alocação de capital a ser destinado a cada

investimento, desde que observado o Período de Investimento, previsto neste Regulamento; e (ii) os desinvestimentos do Fundo

Artigo 9º - Obrigações do Administrador e do Gestor. Incluem-se entre as obrigações do Administrador e do Gestor, conforme o caso, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

(i) Fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(ii) Fornecer aos Cotistas, anualmente, atualizações dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento. O relatório anual contendo tais estudos e análises deverá abordar em seu conteúdo informações financeiras, estratégicas e operacionais com relação às Companhias Investidas e seu respectivo mercado de atuação, conforme aplicável;

(iii) Custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;

(iv) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(v) Firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Companhias Investidas de que o Fundo participe;

(vi) Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos da Instrução CVM 578;

(vii) Convocar as reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo, se houver, nos termos do nos termos do Artigo 20, §7º abaixo;

(viii) Identificar, analisar e apresentar ao Comitê de Investimentos do Fundo, se houver, observadas a política e objetivo de investimento previsto neste Regulamento, oportunidades de investimento e desinvestimento, buscando sempre os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas;

(ix) Monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em

sua política de voto disponibilizada aos Cotistas caso solicitado;

(x) Operacionalizar a realização de investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, observada a política e objetivo de investimento do Fundo, seguindo estritamente a aprovação específica e prévia dada pelo Comitê de Investimentos, se houver, nos termos deste Regulamento;

(xi) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações do Comitê de Investimentos, se houver, relativas à realização de despesas, investimentos e desinvestimentos ou, ainda, à baixa de ativos;

(xii) Verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento do Fundo na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;

(xiii) Manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;

(xiv) Negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observadas a política e objetivo de investimento, nos termos deste Regulamento;

(xv) Contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários;

(xvi) Providenciar para que a avaliação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo seja realizada em observância aos critérios e procedimentos aprovados em Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo Comitê de Investimentos, conforme o caso, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, bem como providenciar para que sejam realizados, no mínimo anualmente antes do encerramento do exercício social do Fundo, conforme previsto neste Regulamento, testes de "impairment" nos ativos mantidos à custo na carteira do Fundo;

(xvii) Monitorar o desempenho das Companhias Investidas do Fundo, apresentando relatórios semestrais de acompanhamento ao Comitê de Investimentos do Fundo, se houver;

(xviii) Arcar com todos os custos e despesas relacionados diretamente à prestação dos serviços objeto deste Regulamento e que não se enquadrem como despesas e encargos do Fundo;

(xix) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) Os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) O livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;

(c) O livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas;

(d) Os relatórios do Auditor do Fundo sobre as demonstrações contábeis;

(e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

(f) Cópia da documentação relativa às operações do Fundo;

(xx) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

(xxi) Elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;

(xxii) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do mesmo;

(xxiii) Representar legalmente o Fundo e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, no limite de suas competências, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(xxiv) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e transferi-los, conforme o caso, aos Cotistas nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 24;

(xxv) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(xxvi) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(xxvii) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em

entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observado o disposto na Instrução CVM 578;

(xxviii) Elaborar e divulgar as informações previstas na Instrução CVM 578, inclusive as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo, conforme o disposto neste Regulamento;

(xxix) Coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável, bem como cumprir as suas deliberações;

(xxx) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xxxi) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

(xxxii) Realizar as chamadas de capital aos Cotistas do Fundo para pagamento de despesas e encargos estabelecidos como de responsabilidade do Fundo nos termos deste Regulamento, mediante aprovação ou ratificação pelo Comitê de Investimentos do Fundo, se houver, assim como realizar eventuais chamadas de capital aos Cotistas do Fundo para realização de investimentos, observados os termos deste Regulamento, também mediante aprovação ou ratificação pelo Comitê de Investimentos do Fundo, se houver;

(xxxiii) Aprovar o pagamento ou reembolso de despesas e encargos do Fundo pelo Fundo cuja aprovação (i) não seja de competência do Comitê de Investimentos, conforme o Artigo 20, parágrafo 8º, inciso (i), quando aplicável; ou (ii) não seja de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas;

(xxxiv) Rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento, desde que assim aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e nos termos por ela deliberados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Parágrafo 4° do Artigo 22 nas hipóteses ali previstas;

(xxxv) Entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento;

(xxxvi) Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(xxxvii) Contratar terceiros, habilitados e autorizados, para prestação de serviços para o Fundo, sujeito à aprovação dos Cotistas;

(xxxviii) Desempenhar as atribuições que lhe couber em decorrência da administração do Fundo;

(xxxix) Prestar informações às autoridades fiscalizadoras;

(xl) Definir a classificação contábil do Fundo entre entidade ou não de investimento, nos termos da regulamentação contábil;

(xli) A pedido de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo, ou sempre que se fizer necessário por lei ou pela regulamentação em vigor, convocar Assembleia Geral de Cotistas, devendo ser observados os procedimentos de convocação descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Administrador poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestar serviços de distribuição das Cotas do Fundo.

Parágrafo 2º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às companhias nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requererem tais informações.

Artigo 10 - **Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador**. A perda da condição de Administrador do Fundo se dará em qualquer das seguintes hipóteses, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste Artigo:

(i) Renúncia do Administrador, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista, devendo tal aviso ser encaminhado ainda à CVM, cabendo à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador;

(ii) Destituição do Administrador por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, a qual se tornará eficaz após aviso ao Administrador destituído, devendo a Assembleia Geral de Cotistas também deliberar sobre a eleição de instituição administradora substituta; ou

(iii) Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras, por decisão da CVM, em conformidade com as normas aplicáveis.

Parágrafo 1º - Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador deverá permanecer no

exercício de suas funções até sua efetiva substituição, devendo receber, para tanto, a Taxa de Administração, proporcionalmente ao período em que tiver exercido tais funções, observado o disposto no caput deste Artigo e no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da renúncia ou do descredenciamento pela CVM, e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii). O quórum de instalação da Assembleia Geral de Cotistas será aquele previsto no Artigo 16.

Parágrafo 3º - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova instituição administradora.

Parágrafo 4º - O exercício das funções de administração do Fundo não impedirá que o Administrador continue a exercer todas as atividades que lhe sejam permitidas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras. No exercício dessas atividades, o Administrador poderá recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao Fundo, diferentes dos investimentos feitos pelo Fundo ou que envolvam empresas concorrentes daquelas em que o Fundo tiver seus recursos investidos.

Parágrafo 5º - É vedado ao Administrador, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) Receber depósitos em conta corrente;

(ii) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades permitidas pela Instrução CVM 578;

(iii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 16 deste Regulamento;

(iv) Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) Aplicar recursos do Fundo:

(a) No exterior;

(b) Na aquisição de bens imóveis;

(c) Na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses permitidas pela Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas; e

(d) Na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(vi) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização do valor do Capital Comprometido à medida que o Administrador fizer chamadas de capital, nos termos previstos na Instrução CVM 578;

(vii) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(viii) Praticar qualquer ato de liberalidade;

(ix) Realizar investimentos e desinvestimentos em desacordo com a política de investimentos e/ou demais disposições constantes deste Regulamento e/ou da regulamentação aplicável; e

(x) Rescindir os Compromissos de Investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos de Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 11 – **Taxa de Administração e Taxa de Custódia.** O Fundo pagará, a título de Taxa de Administração e Taxa de Custódia, uma remuneração a ser paga conforme tabela abaixo, incidente sobre o patrimônio líquido total dos fundos de investimento indicados no Parágrafo segundo abaixo.

PL	Percentual
R$ 0,00 a R$ 1.000.000.000,00	0,03% a.a.
R$ 1.000.000.000,01 a R$ 2.000.000.000,00	0,02% a.a.
Acima de R$ 2.000.000.000,00	0,01% a.a.

Parágrafo 1° - A remuneração acima prevista será escalonada na margem, isto é, a cada intervalo será aplicada a remuneração descrita, devendo ser calculada de forma incremental e paga por cada um dos Fundos de Investimento de forma proporcional aos seus patrimônios líquidos.

Parágrafo 2º Para fins do disposto no parágrafo acima, os patrimônios líquidos dos seguintes fundos de investimento deverão ser considerados em conjunto para o cálculo e a cobrança da Taxa de Administração ("PL Agregado"):

I. BTG 1122 G FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CNPJ nº 31.552.411/0001-13

II. BTG 1122P G FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 31.556.559/0001-26

III. BTG 2160 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 30.508.027/0001-50

IV. BTG 3921 G FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 28.951.239/0001-66

V. BTG HORUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 20.725.882/0001-60

VI. PAMPLONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 18.652.763/0001-82; e

VII. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES GENOMA III – MULTIESTRATÉGIA - CNPJ nº 21.567.179/0001-33.

Parágrafo 3º - A remuneração devida pelos fundos de investimento indicados no parágrafo anterior, a título de taxa de administração respeitará um mínimo global correspondente ao valor de R$ 996.000,00 (novecentos e noventa e seis mil reais) por ano ("Mínimo Global"). Caso no cálculo da remuneração a ser paga pelos fundos de investimento citados no parágrafo anterior o valor apurado com base na tabela da Taxa de Administração indicada no artigo 11 não ultrapasse o Mínimo Global, o Mínimo Global deverá ser utilizado para o cálculo da remuneração a ser paga pelos referidos fundos de investimento, devendo tal valor ser apurado de forma proporcional ao PL Agregado, descontando-se do PL Agregado, a soma do patrimônio líquido do 2160 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior, do BTG Horus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior e do Pamplona Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e as suas respectivas remunerações mínimas.

Parágrafo 4° – Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente (critério "*pro rata temporis*"), pelo Fundo e pagos mensalmente, ou no resgate das Cotas, o que

ocorrer primeiro, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

Parágrafo 5° – O Administrador e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pelo Fundo a título de remuneração definidos nos contratos celebrados.

Parágrafo 6º - Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida ao Administrador ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

Parágrafo 7º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 8º - O Fundo não possui taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

Artigo 12 – **Taxa de Performance.** Não haverá taxa de performance devida em relação aos serviços de gestão de carteira prestados a partir da data de aprovação deste Regulamento pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput e, tendo em vista que as Cotas só podem ser detidas por Investidores profissionais, com a dispensa prevista nos termos do inciso II do Artigo 88 da Instrução CVM 555, o Fundo será responsável pelo pagamento de taxa de performance conforme previsto no Termo de Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e a gestora de carteira vinculada ao Fundo na data de aprovação deste Regulamento ("Termo de Distrato"). O pagamento de valores devidos a título de taxa de performance de acordo com o Termo de Distrato, (i) se devido em moeda corrente nacional, será realizado após a integralização das Cotas das Classes A, B e C subscritas e não integralizadas, por meio de chamadas de capital enviadas pelo Administrador, respeitando- se a proporção estabelecida na cláusula 4.1 do Termo de Distrato, e, (ii) se devido em Ações DASA Gestora (conforme definido no Termo de Distrato) constantes da carteira do Fundo, será realizado mediante a entrega do número de Ações DASA Gestora correspondentes, alocando-se o respectivo débito a cada classe de Cotas na proporção indicada no Termo de Distrato. Para fins de esclarecimento, nenhuma taxa de performance será cobrada dos Cotistas Classe D no âmbito do Termo de Distrato.

CAPÍTULO IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 13 – Custódia e Controladoria. Os serviços de custódia e controladoria serão prestados pelo Custodiante e pelo Agente de Controladoria, respectivamente.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 14 - **Competência da Assembleia Geral de Cotistas**. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

(i) A nomeação, destituição e substituição, a qualquer tempo, dos membros do Comitê de Investimentos;

(ii) As demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta dias) após o encerramento do exercício social a que se referirem;

(iii) A alteração do Regulamento do Fundo;

(iv) As situações dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 5º;

(v) As prorrogações do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento;

(vi) A destituição ou substituição do Administrador e do gestor de carteira de valores mobiliários, caso aplicável, bem como sobre a escolha de seus substitutos;

(vii) A fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

(viii) A emissão de novas Cotas, bem como sobre o rito de distribuição, os prazos e condições para subscrição e integralização das mesmas e ainda, sobre as condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados, incluindo critério de avaliação de Cotas, se aplicável, observado o disposto na legislação aplicável;

(ix) Alteração da Taxa de Administração;

(x) A alteração do Prazo de Duração do Fundo, observado o disposto no Artigo 2º;

(xi) A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(xii) A instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;

(xiii) O requerimento de informações feito por Cotistas na forma do Artigo 11, incisos (ii) e (iii), quando for o caso;

(xiv) A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

(xv) A proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos de amortização de Cotas, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, se houver;

(xvi) A integralização de Cotas em Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 22 deste Regulamento;

(xvii) A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

(xviii) A inclusão de encargos não previstos no Artigo 30 deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento, quando aplicável; e

(xix) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo dos Valores Mobiliários utilizados na integralização de Cotas do Fundo, elaborado nos termos da Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão.

Parágrafo 2º - As alterações realizadas nos termos dos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 1º acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 3º - As alterações realizadas nos termos do inciso (iii) do Parágrafo 1º acima devem ser imediatamente comunicadas aos Cotistas.

Artigo 15 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de fac-símile, ou carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1° - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3° - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada: (i) pelo Administrador, por iniciativa própria; ou (ii) mediante solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo, desde que a convocação: (a) seja dirigida ao Administrador, o qual deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) contenha eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 4º - O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5° - Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 6º - Caso o Cotista do Fundo seja um fundo de investimento, de acordo com a regulação da CVM, este poderá ser representando por seu administrador ou por seus representantes legais ou seus procuradores identificados e legalmente constituídos há menos de um ano, sendo que a representação de referido administrador poderá ser exercida por pessoa indicada pelos cotistas de referido fundo de investimento, por meio de procuração outorgada pelo administrador, podendo tal representante, inclusive, eleger os membros do Comitê de Investimentos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 16 - **Quórum de Instalação e Quórum de Deliberação**. A Assembleia Geral de Cotistas

será considerada instalada, em primeira convocação ou em segunda convocação, com a presença de ao menos um Cotista.

Parágrafo 1º - Salvo quando previsto de forma diversa, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão formadas pelo critério da maioria das Cotas subscritas presentes, correspondendo a cada Cota subscrita um voto, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º - As matérias previstas nos incisos (iii), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xvii), (xviii) e (xix) do Artigo 14 somente podem ser adotadas por votos de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas.

Parágrafo 3º - A matéria prevista no inciso (xiv) do Artigo 14 somente pode ser adotada por votos de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo 4º - Somente os Cotistas que sejam titulares de Cotas subscritas e adimplidas terão o direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo 5º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 6° - Qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, através de comunicação escrita via fac-símile ou correio eletrônico, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas ou na data de sua realização, observado o disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 578.

Parágrafo 7º - Da consulta formal devem constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas.

Artigo 17 - **Divulgação das Decisões da Assembleia Geral de Cotistas**. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM a ata da Assembleia Geral de Cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência.

Parágrafo Único - A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO VI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 18 - **Patrimônio Líquido**. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do valor da carteira de investimentos do Fundo, inclusive dos recursos de liquidez de curto prazo, e (ii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e provisões do Fundo ("Patrimônio Líquido").

Artigo 19 - **Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos**. Os ativos componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador conforme os seguintes critérios:

(i) as Ações e os demais Valores Mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial ou pelo valor constante de laudo de avaliação elaborado por empresa independente contratada pelo Fundo, atualizado anualmente, o que melhor refletir o valor de realização do investimento, a critério do Administrador;

(ii) os Valores Mobiliários de renda fixa serão contabilizados de acordo com os critérios e definições do manual de apreçamento de ativos à disposição no site www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria; e

(iii) os demais Valores Mobiliários de renda variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com os critérios do manual de apreçamento de ativos à disposição no site www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 20 – **Comitê de Investimentos**. O Fundo terá um Comitê de Investimentos, composto por 3 (três) membros titulares, com direito a voto, sendo um dos membros eleito como Presidente do Comitê de Investimentos. Todos os membros deverão ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade que possa gerar conflito de interesses.

Parágrafo 1º - Caberá aos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nomear os membros e respectivos suplentes que integrarão o referido comitê. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser substituídos, a qualquer tempo pelos Cotistas que os indicaram, mediante nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Somente serão elegíveis para ocupar cargos no Comitê de Investimentos pessoas de ilibada reputação. Adicionalmente, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes

requisitos:

(i) Possuir, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;

b) Certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou

c) Notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso.

(ii) Possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;

(iii) Assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos anteriores; e

(iv) Assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 3º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas no Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimentos com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular não implicará a renúncia de seu suplente.

Parágrafo 5º - É vedado aos membros do Comitê de Investimentos receber do Fundo ou do Administrador qualquer remuneração, seja a que título for.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 2 (dois) anos cada, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 7º - O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por escrito, pelo Administrador ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes à reunião todos os membros. Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de teleconferências. A convocação deverá ser acompanhada do material necessário à avaliação da ordem pelos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 8º Salvo motivo de força maior, as reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo devem realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos membros deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 9º - Compete ao Comitê de Investimentos do Fundo, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

(i) Investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários e Ativos, bem como a aprovação de despesas e contratações relacionadas exclusivamente com investimentos e desinvestimentos;

(ii) As demais decisões relevantes, inclusive aumento ou redução de participação nas Companhias Investidas e/ou nas suas subsidiárias, reinvestimento, prestação de garantias de operações das Companhias Investidas e/ou das suas subsidiárias que representem tomada de risco para o Fundo;

(iii) Acompanhamento do desempenho da carteira do Fundo, bem como das atividades do Administrador na representação do Fundo junto às Companhias Investidas;

(iv) A liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo, quando o Auditor manifestar entendimento que tal investimento não gerará mais retorno ao Fundo, com anuência do Administrador;

(v) Ratificar o valor de emissão de novas Cotas;

(vi) Aprovar o coinvestimento pelo Fundo em companhias que já recebam qualquer tipo de investimento em capital ou instrumentos de dívida por parte de Cotista ou, ainda, definir o posicionamento do Fundo em relação a eventuais deliberações da Companhia Investida relativas ao recebimento de investimento por parte de Cotistas do Fundo;

(vii) Indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração, a diretoria

e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável; e

(viii) Aprovar, no nível do Fundo, o pagamento direto de dividendos pelas Companhias Investidas aos Cotistas.

Parágrafo 10 - As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo que, no caso de empate em determinada deliberação, caberá ao Presidente do Comitê de Investimentos o voto de desempate.

Parágrafo 11 - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, em livro próprio, as quais deverão ser assinadas pelos membros a elas presentes, sendo uma cópia encaminhada para o Administrador no dia seguinte à reunião.

Parágrafo 12 – Observado o disposto nos Parágrafos 12, 16 e 17 abaixo, todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e ao Administrador, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 13 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 11 acima e o disposto nos Parágrafos 16 e 17 abaixo, os membros do Comitê de Investimentos poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo 14 - O Administrador poderá vetar as decisões do Comitê de Investimentos desde que contrárias à legislação em vigor.

Parágrafo 15 – Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo 16 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo a Assembleia Geral de Cotistas nomear o seu substituto.

Parágrafo 17 - Salvo mediante aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, os membros do Comitê de Investimentos não poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no mesmo segmento econômico das Companhias Investidas.

Parágrafo 18 – O membro do Comitê de Investimentos que participar de outros comitês de investimento ou conselhos de supervisão nos termos do Parágrafo 16 acima deverá (i) solicitar imediatamente ao Administrador que comunique a todos os Cotistas sobre tal fato, comunicação esta que deverá ser realizada pelo Administrador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do fato; (ii) atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Investimentos, de modo a evitar qualquer conflito de interesses, agindo sempre no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas; e (iii) manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo, exceto nas hipóteses em que quaisquer das informações sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas pelo Administrador, pelos membros do Comitê de Investimentos e/ou por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito do Comitê de Investimentos, (ii) em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento, ou (iii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o Comitê de Investimentos deverá ser informado, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 21 - O Patrimônio do Fundo é composto de Cotas Classe A, Cotas Classe B, Cotas Classe C e Cotas Classe D, que conferirão a seus titulares iguais direitos políticos e econômicos entre si, exceto pela obrigação de pagamento de valores devidos a título de taxa de performance, o qual deverá ser realizado conforme estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 12 deste Regulamento, e poderão diferir, ainda, em relação ao seu preço de emissão, conforme deliberado por uma Assembleia Geral de Cotistas. O valor de subscrição de cada Cota será aquele previsto no respectivo Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento assinados por cada Cotista, bem como no respectivo suplemento.

Parágrafo 1º - O Fundo poderá emitir, inicialmente, até 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) Cotas, resultando um valor máximo de R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), na data da primeira emissão ("Patrimônio Inicial Previsto"), sendo que a emissão de Cotas que totalizem valor ou número de Cotas superior ao Patrimônio Inicial Previsto dependerá de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente do valor do Patrimônio Inicial Previsto nos termos do parágrafo anterior, mediante simples deliberação do Administrador, as atividades do Fundo poderão ter início a partir da formalização de Compromissos de Investimento que, conjuntamente, totalizem o valor do Patrimônio Mínimo.

Parágrafo 3º – As Cotas somente poderão ser adquiridas por Investidores Profissionais, sendo que o Administrador poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Parágrafo 4º - Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor assinará o Boletim de Subscrição e celebrará com o Administrador, na qualidade de representante do Fundo, um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar, bem como, que atestará que o investidor está ciente: (i) de que os Valores Mobiliários e Ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; (ii) de que a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas ou de uma única Companhia Investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas; e (iii) das regras quanto a cobrança da Taxa de Administração a ser cobrada do Fundo.

Parágrafo 5º – Novas distribuições de Cotas dependerão de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, e implicarão na celebração de novos Compromissos de Investimento.

Artigo 22 - **Integralização**. As Cotas deverão ser integralizadas:

(i) Em moeda corrente nacional; e/ou

(ii) Em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Regulamento e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas do Fundo em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de

transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - A integralização de Cotas do Fundo em Valores Mobiliários deverá observar os procedimentos previstos na Instrução CVM 578, inclusive os relacionados à elaboração de laudo de avaliação dos Valores Mobiliários utilizados na integralização de Cotas do Fundo e sua respectiva aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Na Data de Início do Fundo, cada Cotista integralizará percentual do Capital Comprometido do Cotista a ser definido no respectivo Compromisso de Investimento. As demais Cotas deverão ser integralizadas, durante o Prazo de Duração do Fundo, na medida em que ocorrerem chamadas de capital realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 7 (sete) dias úteis a partir da respectiva chamada: (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pelo Fundo durante o Período de Investimento; (ii) para cobertura das chamadas de capital não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; (iii) para pagamentos de despesas comprovadas do Fundo e outros encargos e remunerações devidas pelo Fundo; ou (iv) caso o caixa do Fundo se torne inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) por 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do Compromisso de Investimento. As chamadas de capital para integralizações de Cotas posteriores à primeira integralização também serão feitas pelo preço de emissão de cada classe de Cotas, conforme definido nos respectivos suplementos, sendo que o Administrador poderá realizar chamadas de capital distintas em relação a cada classe de Cotas.

Parágrafo 4º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 5º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista inadimplente:

(i) Substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente para o Comitê de Investimentos por outro indicado pela Assembleia Geral de Cotistas;

(ii) Configuração do Cotista inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, pro rata temporis, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido;

(iii) Perda do direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo em relação à totalidade das Cotas detidas pelo Cotista inadimplente; e

(iv) Direito de o Fundo utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo 5º - As consequências referidas no Parágrafo 4º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados no Fundo deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada chamada de capital.

Parágrafo 7º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º do Artigo 5º, caso os investimentos do Fundo em Companhias Investidas não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo 6º acima, a Assembleia Geral de Cotistas decidirá sobre:

(i) O pedido de prorrogação do referido prazo à CVM;

(ii) A permanência dos recursos no caixa do Fundo ou sua aplicação nos termos do caput do Artigo 5º; ou

(iii) A restituição aos Cotistas dos valores já integralizados, mas não aplicados em Companhias Investidas, valores estes corrigidos pelos rendimentos resultantes das aplicações em Valores Mobiliários, se houver.

Parágrafo 8º - Os valores restituídos aos Cotistas na forma do Parágrafo anterior não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento nos termos deste Regulamento.

Artigo 23 - **Resgate de Cotas**. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 24 - **Amortizações**. Observado o disposto no inciso (xv) do Artigo 14, as Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente em moeda corrente ou por meio da entrega de Valores Mobiliários aos Cotistas. O Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre referida amortização. A Assembleia Geral de Cotistas deliberará acerca: (i) dos critérios utilizados para a amortização e (ii) do valor por Cota a ser amortizado.

Parágrafo 1º - Caso os Cotistas decidam por amortizar Cotas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou de outros ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do Fundo, será considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 19, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas emitidas.

Parágrafo 3º - Quando da amortização de Cotas, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades do Fundo, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Parágrafo 4º - Os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pelo Fundo que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio do Fundo e poderão ser utilizados para novos investimentos, para formação de reserva de pagamento. É admitido o repasse de dividendos diretamente aos Cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, desde que assim decidido pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 5º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 6º - Sem prejuízo do disposto neste Artigo, caso haja disponibilidades financeiras do Fundo resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de proventos, o Administrador distribuirá tais rendimentos por meio da amortização de Cotas, não sendo autorizado o reinvestimento.

Artigo 25 - Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser registradas para: (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) negociação no mercado secundário através do Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizadas pela B3, cabendo ao Administrador e aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas do Fundo nos termos do Artigo 25 acima deverão ser Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o Cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional.

Parágrafo 2º - O Cotista que desejar alienar suas Cotas deverá comunicar o Administrador

previamente à data da concretização da negociação de suas respectivas Cotas. As Cotas somente poderão ser transferidas a terceiros não Cotistas se a transferência for previamente aprovada pelo Administrador, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento, *suitability* e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

Parágrafo 3º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir ao Administrador a comprovação do recolhimento do referido tributo.

Parágrafo 4º – Adicionalmente às restrições à negociação de Cotas estipuladas, com exceção da outorga de garantia em benefício do Fundo aperfeiçoada com a celebração do Compromisso de Investimento, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Cotas antes do encerramento do Período de Investimento. Após o encerramento do Período de Investimento tal vedação não se aplicará, desde que o Cotista dê ciência ao beneficiário do ônus porventura criado sobre as restrições à negociação de Cotas constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

Artigo 26 - **Prazo para Liquidação**. O Fundo entrará em liquidação ao fim de seu Prazo de Duração.

Artigo 27 - Forma de Liquidação. Os negócios do Fundo deverão ser liquidados de forma organizada. O Administrador deverá agir como liquidante e liquidar os Ativos e Valores Mobiliários do Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - A liquidação do Fundo poderá ser feita por meio das seguintes formas, a critério do Administrador:

(i) Liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo;

(ii) Realizará o pagamento dos encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta do Fundo;

(iii) Realizará a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no Artigo 28 abaixo, ou resgatará as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Valores Mobiliários aos Cotistas.

Parágrafo 2º - No caso de liquidação, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio do Fundo em igualdade de condições e na proporção de suas Cotas. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 28 - Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

(i) Resgate dos Ativos integrantes da carteira do Fundo;

(ii) Venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas; ou

(iii) Venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Artigo 29 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 28 deste Regulamento, existam Valores Mobiliários ou Ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador, seguindo orientação da Assembleia Geral de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários ou de Ativos que não forem liquidados nos termos do Artigo 28 acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação do Fundo seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou de Ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do Fundo, será considerado o valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos do Artigo 21, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a liquidação do Fundo será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 3º - As despesas incorridas pelo Administrador com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento, observado o disposto no Artigo 30 abaixo, e a remuneração do Administrador deverá ser suportada pelo Fundo.

Parágrafo 4º - Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados

da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30 - **Lista de Encargos**. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(i) Emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas por operações do Fundo;

(ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) Registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578;

(iv) Correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) Honorários e despesas do Auditor encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

(vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

(vii) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;

(viii) Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) Inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas e/ou reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do Artigo 18, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;

(x) Com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos e Valores

Mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(xi) Contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada para o Fundo, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do Artigo 18, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas e observado o disposto no Artigo 20, Parágrafo 8º acima;

(xii) Relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiii) Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha ou venha a ter suas Cotas admitidas à negociação, se houver;

(xiv) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, se houver;

(xv) Gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com o eventual registro para negociação das Cotas em mercado organizado de valores mobiliários, se houver;

(xvi) Remunerações e/ou taxas devidas pelo Fundo a outros prestadores de serviços que não o Administrador, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços; e

(xvii) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 14, inciso (xviii) acima.

Parágrafo 2º - Após ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 30 incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM e desde que aprovadas pelo Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 31 - **Demonstrações Contábeis**. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador.

Parágrafo 1º - O exercício social do Fundo iniciar-se-á na Data de Início do Fundo e encerrar-se-á em 28 de fevereiro de cada ano civil, devendo ter duração de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto na Instrução CVM 578 e as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo 3º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e específica.

Artigo 32 - **Auditoria das Demonstrações Contábeis**. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas pelo Auditor, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 33 – **Informações Eventuais**. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM, nos termos da Instrução CVM 578, os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

(i) Edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;

(ii) No mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas nas Assembleias Gerais de Cotistas ordinárias ou extraordinárias, caso as Cotas do Fundo venham a ser admitidas à negociação em mercados organizados; e

(iii) Prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, se houver.

Artigo 34 - **Divulgação de Informações**. O Administrador é obrigado a divulgar a todos os Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se houver, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, observado o disposto na Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo 3 - Prestação de Informações. O Administrador deverá remeter aos Cotistas, à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se houver: trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46- I da Instrução CVM 578.

(i) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

(ii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório do Auditor e do relatório do Administrador.

Parágrafo 4º - A informação semestral referida no inciso (ii) do caput acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 5º - Mediante solicitação do Cotista, e desde que emitidas, o Administrador entregará a este as demonstrações contábeis da(s) Companhia(s) Investida(s) acompanhadas de parecer do Auditor.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

Artigo 35 – **Fatores de Risco**. Os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s).

Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

(i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais ao Fundo impactando negativamente a rentabilidade do Fundo. Além disso, o Fundo influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas.

(ii) Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento. O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o Artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, consequentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

(iii) Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.

(iv) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Caso o patrimônio líquido do Fundo venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada pelos passivos do Fundo, na proporção de suas Cotas, de forma que o Fundo possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.

(v) Risco de Concentração. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida. O Fundo e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único emissor, pertencente a um único setor econômico, o que poderá resultar em maior volatilidade do seu Patrimônio Líquido.

(vi) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Cotas a qualquer momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua aquisição, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a liquidez das cotas de fundos de investimento em participações é considerada baixa.

(vii) Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio do Fundo, e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos do Fundo deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, o Fundo estará sujeito às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso o Fundo tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.

(viii) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos Ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e Valores Mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos Ativos e Valores Mobiliários, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(ix) Risco de Crédito. Os Ativos da carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais Ativos, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo e dos Cotistas.

(x) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detêm no Fundo.

(xi) Não Realização de Investimento pelo Fundo. Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo na(s) Companhia(s) Investida(s), caso a mesma apresente riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo.

(xiii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - **Ciência e Concordância com o Regulamento**. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão ao Regulamento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 37 - **Sucessão do Cotista**. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 38 - **Material Publicitário**. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 39 - Conflito de Interesses. A Assembleia Geral de Cotistas deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo Único abaixo. O Administrador deverá sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia Geral de Cotistas quaisquer transações ou contratações entre (i) o Fundo e o Administrador, (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador, (iii) o Administrador e a(s) Companhia(s) Investida(s), (iv) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pelo Administrador; e (v) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades das quais os Cotistas participem direta ou indiretamente.

Artigo 40 – Documentos e Informações. O Administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos pela Instrução CVM 578.

Artigo 41 – **Resolução de Conflitos**. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

ANEXO I

(ao Regulamento do Fundo de Investimento em Participações Genoma II - Multiestratégia)

MODELO DE SUPLEMENTO

Características da [•] Emissão de FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES GENOMA II - MULTIESTRATÉGIA	
Classe	As Cotas a serem emitidas serão da Classe [A/B/C/D].
Número de Cotas	[•] ([•]) Cotas Classe [A/B/C/D].
Valor Unitário de Emissão	As Cotas Classe [A/B/C/d] serão emitidas por um preço unitário de R$[•] ([•]).
Data de Emissão	[•] de [•] de [•].
Subscrição eIntegralização das Cotas	As Cotas Classe [A/B/C/D] da [•] Emissão serão subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição (conforme definido no Regulamento) e integralizadas de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento (conforme definido no Regulamento) e no Boletim de Subscrição.
Direitos Econômicos e Políticos Atribuídos às Cotas	As Cotas Classe [A/B/C/D] da [•] Emissão conferem aos seus titulares os mesmos direitos políticos e econômicos atribuídos a todas as Cotas do Fundo, conforme disposto no Regulamento, exceto pela obrigação de pagamento de valores devidos a título de taxa de performance, o qual deverá se realizado conforme estabelecido no Termo de Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e a gestora de carteira vinculada ao Fundo em 29 de dezembro de 2021, sendo certo que nenhuma taxa de performance será devida pelos Cotistas Classe D no âmbito do Termo de Distrato.